



À Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
A/C do Sr. Pregoeiro(ª)

Pregão Eletrônico nº 45/2023

Processo nº 12479/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço com equipamento combinado de jato d'água à alta pressão com sucção por ação de vácuo.

M.J.X BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 33.629.787/0001-04, com sede à Rua Padre Ventura, 38 - Lt 103 Qd 035 – Parque Aeroporto - Macaé – RJ CEP 27.963-532, neste ato, representada por seu representante legal a Sr.ª Michelle Cristina Neto de Lima, portadora da Carteira de Identidade nº 12.586.376-1 – IFP/RJ e do CPF nº 091.150.787-60, com fulcro no art. 41 § 1º da lei de licitações nº 8.666/93 e alterações, concomitante com o art. 24 do Decreto de Pregão Eletrônico nº 10.024/2019, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria interpor tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital acima citado, pelas razões que transcrevemos a seguir:



Dos Fatos

Ao examinarmos o edital em epígrafe nos deparamos com cláusulas que restringem a competição do certame. E desta forma, vale lembrar que o entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS” (Grifo nosso.)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Do edital

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certidão ambiental expedida pelo INEA atestando a inexistência de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais;
- b) Certificado de Registro do Licitante pessoa jurídica no conselho regional – CREA/CAU
- c) Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado para o CREA/CAU, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória os serviços pertinentes como objeto deste termo de referência.
- d) Comprovação de realização de visita técnica ou declaração de desistência de visita técnica;



O edital em seu item III – Qualificação Técnica, na letra b, solicita como condição de participação no certame, que as empresas sejam registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ainda, na letra c, que apresente atestado de capacidade técnica, averbado junto ao CREA.

Ocorre que os serviços objeto da presente licitação, não é considerado um serviço de engenharia, e também não se trata de um serviço fiscalizado pelo CREA, então qual seria o motivo da exigência?

Segundo a Lei Federal n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica, que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Note-se ainda, que tiveram uma preocupação em exigir que a empresa, seja registrada no CREA, porém, não solicitaram um profissional de engenharia, fato este estranho. Caso realmente se tratasse de um serviço de engenharia, a exigência deste profissional seria imprescindível para responder pelos serviços.

Mas como bem se sabe o objeto da licitação não é um serviço de engenharia e desta forma, qualquer exigência relacionada ao CREA é indevida.



O entendimento é que os serviços de engenharia, são todos aqueles que a lei exige sejam assinados por engenheiro. O termo engenharia na acepção que o dicionário Aurélio lhe empresta, tem a seguinte significação:

"1. Arte de aplicar conhecimentos científicos e empíricos e certas habilitações específicas à criação de estruturas, dispositivos e processos que se utilizam para converter recursos naturais em formas adequadas ao atendimento das necessidades humanas." (grifei)

Engenhar, segundo o mesmo dicionário significa: **"idear, inventar, engendrar, traçar, maquinar, armar, fabricar ou construir artificialmente"**.

Partindo desses conceitos e significados não se pode conceber, que a contratação de empresa especializada para prestar serviço com equipamento combinado de jato d'água à alta pressão com sucção por ação de vácuo, seja indiscriminadamente, enquadrada como serviço de engenharia, prova disso é a justificativa constante no termo de referência item 2, onde descreve que os serviços a serem executados são para esvaziamentos das fossas, desentupimento dos tubos de esgoto, bem como limpeza de caixa de gordura das dependências da Secretaria Municipal de Educação. Vejamos:



2. JUSTIFICATIVA

- 2.1 A licitação se torna necessária para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação no sentido de manter a salubridade das instalações que apresentam uma situação mais crítica com relação aos serviços de limpeza de fossa, desentupimento de tubulação de esgoto e limpeza de caixa de gordura, sendo que a execução desses serviços é de extrema necessidade, pois visa oferecer aos servidores e alunos usuária um ambiente higiênico.

Como vemos os serviços não necessitam de um engenheiro. Tomamos como exemplo em muitos lugares onde não há rede de esgoto, é comum o uso de fossa séptica, e quando a mesma está cheia o responsável contrata os serviços de um carro com sucção para o esvaziamento.

Não há porque a empresa para realizar estes serviços tenha que ser registrada no CREA, tão pouco tenha que arcar com os custos de um engenheiro, para realizar estes serviços.

O Tribunal de Contas da União, há bastante tempo tem se posicionado a respeito dos limites de exigências relacionado aos Conselhos de Classe. Observe:

Limite-se a exigir certificados de registro em conselhos de classe relacionados à atividade básica do objeto a ser contratado, quando esses forem imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a administração, devendo a exigência estar amparada em justificativa de ordem



técnica, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, e art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 3535/2009 Segunda Câmara (Relação)

Não há justificativa no procedimento em tela, das exigências de registro no CREA, nem de atestado averbado neste órgão. A atividade básica da presente licitação, não está no rol de serviços de engenharia – CREA, nem no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Desta forma, não cabe no objeto da licitação, nenhum elemento ligado ao CREA.

Ressalta-se que o CREA não averba atestado em nome da pessoa jurídica e sim apenas em nome do profissional. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelos Acórdãos a seguir:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão



Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a **evitar a repetição das irregularidades** em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

É irregular a exigência de que a **atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea**, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 **veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica**. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário).



É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Devemos lembrar que as exigências sem amparo legal, frustram o caráter competitivo dos certames, uma vez que empresas acostumadas a realizar os serviços constantes no edital, ficam impedidas de concorrer ao certame.

O tribunal de Contas da união vem se posicionando a respeito de exigências que frustrem o caráter competitivo do certame:

*Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de **frustrar o caráter competitivo do certame**. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):*



Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

Não é, prudente a Administração Pública aplicar, sem uma análise acurada, registros em entidades como o Conselho Regional de engenharia Arquitetura e Agronomia, as quais não detém competência legislativa. Desta forma, os serviços objeto da presente licitação, não é um serviço de engenharia.

No magistério de Jessé Torres Pereira Júnior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, página 146, encontra-se a seguinte definição para Obras e Serviços de Engenharia:

"Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal n 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização,



direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária". (grifei).

É bom lembrar que a Resolução nº 218 do CONFEA é muito abrangente, permitindo amplamente as contratações. Por esse motivo, no desempenho de nossas funções institucionais, temos entendido que os serviços de engenharia, objeto da aplicação do inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93 são todos aqueles que a lei exige sejam assinados por engenheiro.

CONCLUSÃO

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.



Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, **não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).**

Qualquer exigência que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU no Acórdão 1556/2007 Plenário.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham **ocorrido por um equívoco**. Lembrando que o respeitável julgamento da impugnação aqui apresentada recai neste momento para responsabilidade do Sr.(ª) Pregoeiro(a), o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão.



Desde já, esteja ciente que seguirá cópia desta impugnação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE, para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

1 – Seja acolhida a presente impugnação;

2 – Seja excluído do edital a exigência de Registro no CREA por não se tratar de serviços de engenharia, assim também como seja excluído a exigência de atestado averbado no CREA, uma vez que o CREA não averba atestado de capacidade técnica operacional.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento.

Macaé, 20 de junho de 2023.

M.J.X BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME
Michelle Cristina Neto de Lima
RG nº 12.586.376-1 – IFP/RJ
CPF nº 091.150.787-60